

**LEI Nº 887, DE 24 DE JULHO DE 2025.**

**Revoga a Lei 422/1997 e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ-PB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Jericó decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação criado pela Lei 422 de 27 de junho de 1997 passa a funcionar segundo as determinações desta Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação será constituído por oito membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após indicação dos representantes das instituições, incluindo representantes do Poder público e da Sociedade Civil, sendo:

**I- Quatro representantes de Órgãos Públicos:**

- a) Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo(a) Titular da Secretaria Municipal de Educação;
- b) Um representante dos diretores das Escolas Municipais, eleito por voto direto dos seus pares;
- c) Um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino, eleito em assembleia da categoria;

**II- Quatro representantes da Sociedade Civil:**

- a) Um representante de pais de estudante, eleito pelos pais que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas Municipais e sem vínculo com o município;
- b) Um representante dos estudantes com idade igual ou superior a 16 anos, eleito pelos estudantes que integram os Conselhos Deliberativos das Escolas Públicas do Município;
- c) Um representante das entidades comunitárias/igrejas, com sede no município;
- d) Um representante do Conselho Tutelar, indicados pelo (a) Titular da Secretaria de Assistência Social;

**Parágrafo único** - As representações da Sociedade Civil, eleitas por seus representantes, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.3º** - O mandato do Conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitida a recondução por igual período.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I- elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;
- II- elaborar e aprovar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;
- III- autorizar o funcionamento e credenciar as instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- IV- emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;
- V- acompanhar e emitir parecer sobre a aplicação de recursos destinados à educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;
- VI- emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional que lhe forem submetidas;
- VII- fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

- VIII- inspecionar o funcionamento das instituições de ensino propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria Municipal de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;
- IX- manter intercâmbio com o Conselho Estadual e Municipais de Educação, bem como, com conselhos e instituições afins;
- X- divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;
- XI- estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas para o Sistema Municipal de Ensino;
- XII- aprovar o calendário letivo das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- XIII- subsidiar a elaboração, acompanhar a execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- XIV- promover seminários, encontros ou palestras para estudo de assuntos pertinente à educação.

**Art. 5º** O (a) Secretário (a) Municipal de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de trinta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

**Parágrafo único** - Vencido o prazo, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário com dia e hora fixados por calendário, aprovado pelo Conselho Pleno.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura organizacional, aprovada no seu regimento interno e reconhecida por decreto do Poder Executivo.

- I- Conselho Pleno;
- II- Presidência;
- III- Câmaras e Comissões;
- IV- Secretaria Executiva.

**Art.8º**- A Presidência será exercida pelo Presidente e o Vice-Presidente eleitos por seus pares.

**Parágrafo Único** – A Presidência será eleita para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

**Art.9º** O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

**Art.10** Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária.

**Art.11** Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária consignados no orçamento do Município.

**Art.12** Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar condições materiais, financeiras e humanas, indispensáveis ao melhor funcionamento do Conselho.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 24 de julho de 2025.



**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO**

Prefeito Constitucional